



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002877-86.2021.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante HELENA ROSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002877-86.2021.8.26.0218 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Helena Rosa da Silva

Apelado: Banco Agibank S.A.

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Guararapes

Voto 6.095-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ação declaratória, condenatória e indenizatória. Contrato de cartão de crédito com margem consignável. Alegação de fraude. Perícia grafotécnica realizada. Sentença de improcedência com condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Insurgência da parte autora. Descabimento. Prova pericial grafotécnica associada a outros elementos probatórios que comprovam o conhecimento do contrato. Uso do cartão de crédito para compras e saques. Alegação falsa de desconhecimento do contrato. Pedido de redução do valor da multa no percentual de 0,5% indeferido. Valor da multa na quantia de um salário mínimo mantida. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Helena Rosa da Silva contra a sentença de fls. 318/325, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Guararapes, Doutor Israel Salu, julgando improcedente a ação declaratória, condenatória de obrigação de fazer e indenizatória proposta em face do Banco Agiplan Financeira S.A., condenando a parte autora, ora apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 88, II e V, do CPC.

À causa foi atribuído o valor de R\$23.229,64 em 22.10.2021 (fl. 1/12).

A parte apelante apresentou o recurso suscitando prequestionamento. Sustentou que a sentença deve ser anulada em razão de irregularidades do laudo pericial grafotécnico que atestou a autenticidade da assinatura do documento de fls. 196 e 198, mas concluiu pela conclusão de falsidade da assinatura do documento de fl. 197. Asseverou ser necessária a realização de perícia documentoscópica no documento original

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do contrato de empréstimo consignado 13722793740000000012 (fl. 267). No mérito, sustentou que a sentença merece reforma para julgar a ação procedente e afastar a sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Afirmou que não tinha conhecimento do contrato e que a perícia realizada demonstrou a falsidade de assinatura em uma das páginas do contrato. Assim, restou evidente a contratação fraudulenta e a falha na prestação dos serviços do banco réu a ensejar a reparação dos danos material e moral em razão dos descontos indevidos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário. Citando precedentes jurisprudenciais, alegou ter direito à indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00 e à repetição do indébito na forma dobrada. Aduziu ter exercido o direito de ação, inexistindo os pressupostos legais para imposição da multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, alegou que o valor da multa é excessiva. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença, determinando a realização de prova pericial documentoscópica ou para julgar a ação procedente, com a inversão do ônus de sucumbência; ou ainda, para que seja afastada a multa imposta ou, se não for este o entendimento do órgão colegiado, que seja reduzida ao percentual de 0,5% (fls. 330/375).

O banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 379/387. Preliminarmente, impugnou o pedido da gratuidade judiciária e alegou falta de interesse de agir por não ter a autora buscado a solução administrativa. No mérito, postulou a manutenção da sentença asseverando que a autora litigou de má-fé ao afirmar falsamente que desconhecia o contrato objeto da lide e defendendo a regularidade da contratação pois, além da perícia constatar a autenticidade da assinatura aposta no contrato, o cartão de crédito foi utilizado para efetuar compras e saques. Asseverou não ser aplicável a inversão do ônus da prova dada a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora e não ter praticado ato ilícito que lhe imponha o dever de indenizar seja de ordem material ou moral. Requereu o desprovimento do recurso (fls. 379/387).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 390).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 393).

É o relatório do essencial.

Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade processual porque o banco apelado não trouxe elementos probatórios que revelem a capacidade econômica do apelante para arcar com as despesas processuais, de forma a justificar o pedido para que seja reanalisada a concessão da justiça gratuita a ele conferida.

Além disso, não noticiou fato superveniente que afastasse a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos.

Dessa forma, mantém-se o benefício concedido pelo d. Magistrado.

Assim, conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 26/27), fica dispensado o preparo.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

A alegação de falta de interesse de agir arguida pelo banco apelado deve ser rejeitada, pois não se exige para o exercício do direito de ação a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Todavia, a argumentação despendida pela parte apelante nas razões recursais são genéricas, incapaz de infirmar os fundamentos da sentença, a qual concluiu que o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignável pela parte Autora.

Assim, a fim de se evitar inúteis repetições, por ter sido lançada de forma minuciosa e esclarecedora, e por inexistir argumentos nas razões recursais que apontem em direção contrária ao entendimento expressado pelo d. Magistrado de primeiro grau, ratifica-se os fundamentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da r. sentença, adotando-os como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

"...

In casu", trata-se de ação na qual a requerente pretende a declaração de inexistência de contrato de cartão consignado mediante nova averbação de 12.04.2017, com parcela no valor de R\$95,76 (fls.18 e 309) que nega haver pactuado, bem como a condenação do requerido na repetição em dobro do indébito cobrado e em indenização por danos morais.

No caso, as assinaturas constantes no contrato originário do cartão de crédito, apresentado a fls.196/19 foram verdadeiramente assinadas pela requerente, ante a prova pericial acostada aos autos (fls.272/294) que concluiu:

"Os documentos de fls. 196 e 198 apresentam elementos gráficos convergentes aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de assinatura autêntica, isto é, partiu do punho escritor de Helena Rosa da Silva;

O documento de fls. 197 apresenta elementos gráficos divergentes aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de assinatura inautêntica, isto é, não partiu do punho escritor de Helena Rosa da Silva" (fls.291).

Verifica-se que, a despeito da prova pericial ser contrária em relação a fls.197, esta trata-se de autorização para débito em conta corrente ou desconto em folha de pagamento, o que também está previsto a fls.198, com a indicação dos dados bancários, número de parcelas e seu valor.

O laudo trouxe a alta probabilidade de não ser da autora a assinatura no documento de fls.197, mas, ante as demais provas que constam dos autos, inclusive a análise sobre os documentos de fls.196 e 198, não há outra conclusão acerca da autenticidade da assinatura de fls.197.

À parte autora foi determinado que trouxesse aos autos os extratos da conta bancária de sua titularidade (fls.219/220), tratando-se de prova de fácil produção, sendo inequivocadamente mais difícil, custosa e morosa a produção de prova pericial grafotécnica.

A requerente, contudo, não apresentou tal prova (fls.224/241), conduta que não vai de encontro aos princípios da cooperação, da economia e da celeridade processuais.

Observe-se, ainda, que a requerida trouxe aos autos a seguinte documentação, além do contrato originário de cartão de crédito consignável (fls.196/198): faturas do cartão de crédito consignado datadas de 10.12.2015 a 10.05.2020 (fls.57/164), demonstrando utilização do referido cartão pela autora (fls.59, 61, 63, 65, 73, 75, 81, 83, 93, 95, 105 e 107), além do valor da parcela mínima consignada após nova averbação em 12.04.2017, no valor de R\$95,76

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(fls.18, referente ao período de 01.12.2020 a 31.12.2020 e fls.92 em diante), sendo que a autora apenas comprovou a averbação do contrato questionado nesta demanda a fls.309, após toda a prova pericial ter sido efetuada nestes autos, com a demonstração da assinatura da requerente a fls.196 e 198.

Do conjunto probatório é possível verificar que o referido contrato de nº 13722793740000000012 se refere a uma nova averbação do contrato de fls.196/198, de cartão de crédito consignado utilizado por diversas vezes pela própria autora, inclusive após 12.04.2017, data da nova averbação (fls.309), conforme faturas de fls.93, 95, 105 e 107.

Destaco que as faturas do cartão de crédito são enviadas à Avenida Sir Alexandre Fleming, 381, Guararapes/SP (fls.58), exatamente aquele endereço indicado pela parte autora em sua inicial como sendo de seu endereço (fls.01).

Desse modo, as provas dos autos indicam que havia, de fato, relação contratual entre as partes, impondo-se, assim, declarar a validade da contratação do cartão de crédito consignado, motivo pelo qual é improcedente a pretensão declaratória e, por conseguinte, a pretensão indenizatória, na medida em que não houve conduta ilícita.

Não houve, portanto, nenhuma abusividade praticada pela parte ré, motivo pelo qual a improcedência é de rigor.

A conduta da parte autora deve ser apenada em razão da litigância de má-fé.

Isso porque a parte autora ajuizou a presente demanda com pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e de indenização por dano moral tendo por causa de pedir a suposta ausência de relação contratual entre as partes, afirmando que "a autora jamais realizou a contratação do empréstimo ora impugnado ou se dirigiu a agência bancária para assim o fazer" (fls.04).

A parte autora procedeu de modo temerário, pois alegou genericamente que desconhecia a modalidade contratada, afirmando que possuía apenas um contrato firmado com a requerida; bem como alterou a verdade dos fatos ao alegar que desconhecia a dívida e o contrato.

A conduta da parte autora, assim, subsume-se ao disposto no artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deverá arcar com multa equivalente a um salário mínimo, nos termos do artigo 81, §2º, da Lei Processual Civil.

Observe que eventual gratuidade processual não afasta a responsabilidade da parte de, ao final, pagar as multas processuais que lhe sejam impostas, conforme artigo 98, §4º, do CPC.

Em casos semelhantes, esse foi o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.
Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não explicou os pagamentos parciais e o porquê da linha impugnada partiram vinte e nove chamadas para o celular que admite manter com outra operadora. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir. Litigância de má-fé configurada. Negativação advinda de regular exercício de direito. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1012214-25.2022.8.26.0005; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V – São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - Autor que nega a existência de relação contratual com a ré, bem como da dívida dela decorrente e pretende ser indenizado por danos morais em razão de negativação em seu nome - Sentença de improcedência, com a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Apelação do autor, insistindo na procedência dos pedidos iniciais e afastamento da penalidade - Impossibilidade - Demandada que apresentou "prints" de tela de computador que demonstram extensa utilização da linha telefônica no período de 2011 a 2019, além de cópias das faturas - Telas de sistema interno que devem ser analisadas em conjunto com as demais provas produzidas nos autos – Adoção de contratos e documentos digitais que se tornou uma prática recorrente, pelas empresas, em substituição aos documentos físicos - Autor, ademais, que não negou a relação jurídica mantida entre as partes ou sequer apresentou qualquer comprovante de pagamento referente à linha telefônica, ônus que lhe competia - Dano moral não configurado - Penalidade de litigância de má-fé mantida - Autor que alterou a verdade dos fatos, evidenciando a conduta prevista no artigo 80, II, do CPC - Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1026179-76.2022.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais Sentença de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

improcedência Recurso do autor - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, exceto no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano processual, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP DÉBITO EXIGÍVEL Autor que alega ter solicitado o cancelamento da linha Ré que demonstrou a inexistência de pedido de cancelamento, a efetiva utilização dos serviços por parte do demandante, bem como seu inadimplemento que resultou na negativação de seu nome Requerente que se limita a narrar tese desprovida de verossimilhança Débito devidamente comprovado pela ré Improcedência quanto ao pedido de inexigibilidade da dívida que deve ser mantida LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou o autor com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL Necessidade, no entanto, de afastamento da penalidade indenizatória Prejuízo por parte da empresa requerida não demonstrado Precedentes desta Câmara - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001013-45.2021.8.26.0369; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

Não houve, portanto, nenhuma abusividade praticada pela parte ré, motivo pelo qual a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Helena Rosa da Silva em face de Banco Agiplan Financeira S. A., extinguindo o feito e resolvendo o mérito e condenando a autora a arcar com multa no valor de um salário mínimo em razão da litigância de má-fé, nos termos do artigo 88, II e V, do CPC.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora a arcar com a integralidade das custas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte 'ex adversa', ora fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a exigibilidade por conta da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista a decisão de fls.21/23, bem como a natureza e resultado da demanda, com comprovação da contratação e aplicação da pena por litigância de má-fé, oficie-se ao NUMOPEDE para que, em querendo, apurem a conduta praticada pelo i. Patrono da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Oportunamente, arquivem-se."

Em que pesem serem as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao caso, por se tratar de relação de consumo, sendo, em regra, o ônus da prova da instituição financeira. No entanto, no termo da Súmula 297 do STJ, não há presunção absoluta de veracidade das alegações feitas pela autora.

Assim, analisando os autos, verifica-se que a instituição financeira ré logrou êxito em apresentar elementos suficientes para comprovar a legalidade da contratação ora discutida, desincumbindo-se de seu ônus probatório.

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação, não comportando a r. sentença qualquer reforma.

Ademais, observa-se que a parte apelante violou o disposto no artigo 14, inciso I do Código de Processo Civil, que obriga a parte a 'não formular pretensões, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento', a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé.

Em relação ao valor da multa, o pedido de redução do valor da multa no percentual de 0,5% não poderá ser atendido diante da ausência de previsão legal. O art. 81, "caput", do diploma processual civil prevê que o valor da multa "... deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa..."

Desse modo o valor arbitrado pelo juízo a quo no importe de um salário mínimo não se mostra excessivo.

Convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda a matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Anote-se que a interposição de eventuais embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela parte apelante de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça deferida às fls. 26/27.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica